



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.569 - RS
(2014/0002736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM DE LIMA
ADVOGADOS : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853
FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(S) - RS062876
ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela parte recorrida em que se almeja o reconhecimento do labor especial prestado após 28.5.1998, valendo-se da especialidade do período já reconhecido judicialmente em demanda anterior, a concessão da aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.9.2008.

2. Na hipótese dos autos, assentou a Corte de origem que a coisa julgada se operou no que tange ao afastamento da viabilidade de realizar-se a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais após 28.5.1998. Contudo, esclareceu que isso não impede a possibilidade de reconhecer a especialidade do respectivo período para fins de concessão de aposentadoria, porquanto não houve, naquela ação, exame sobre as condições nocivas do labor desenvolvido pelo requerente no período posterior a 29.5.1998

3. Nesse contexto, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente vai de encontro à existência de coisa julgada, aferida com base na aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 828.816/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2016; AgInt no REsp. 1.597.095/RN, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 30.8.2016.

4. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.569 - RS
(2014/0002736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM DE LIMA
ADVOGADOS : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853
FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(S) - RS062876
ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDA O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DO INSS DESPROVIDO (fls. 447).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. GARI. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza infecto-contagiosa.

3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

4. Confirmado o direito ao benefício de aposentadoria, resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pelo juízo de origem (fls. 372-378).

3. Sustenta a parte agravante que é *juridicamente possível apreciar o conjunto fático-probatório de questão já decidida e refutada em processo anterior, uma vez que se trata de postulação diversa, com nova roupagem. Além do mais, a jurisprudência pátria passou a considerar possível a conversão de tempo especial em comum após 1998 (fls. 461).*

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.569 - RS
(2014/0002736-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM DE LIMA
ADVOGADOS : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853
FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(S) - RS062876
ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela parte recorrida em que se almeja o reconhecimento do labor especial prestado após 28.5.1998, valendo-se da especialidade do período já reconhecido judicialmente em demanda anterior, a concessão da aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.9.2008.*

2. *Na hipótese dos autos, assentou a Corte de origem que a coisa julgada se operou no que tange ao afastamento da viabilidade de realizar-se a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais após 28.5.1998. Contudo, esclareceu que isso não impede a possibilidade de reconhecer a especialidade do respectivo período para fins de concessão de aposentadoria, porquanto não houve, naquela ação, exame sobre as condições nocivas do labor desenvolvido pelo requerente no período posterior a 29.5.1998*

3. *Nesse contexto, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente vai de encontro à existência de coisa julgada, aferida com base na aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 828.816/SP, Rel. Min. REGINA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HELENA COSTA, DJe 21.9.2016; AgInt no REsp. 1.597.095/RN, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 30.8.2016.

4. *Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela parte recorrida em que se almeja o reconhecimento do labor especial prestado após 28.5.1998 e, valendo-se da especialidade do período já reconhecido judicialmente na demanda anterior, a concessão da aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25.9.2008.

3. Conforme asseverado na decisão agravada, com relação à preliminar de coisa julgada, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que:

Na demanda n. 2007.71.51.004049-3/RS ajuizada pela parte autora, em 2007 (evento 21, ININC5), houve o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 22/04/1982 e 28/05/1998, devidamente convertido pelo fator 1,4, com a consequente condenação do INSS apenas a averbar esses intervalos, ante a insuficiência de tempo para a concessão da aposentadoria pretendida (evento 21, VOTO8).

No presente feito, o requerente pretende o reconhecimento do labor especial prestado após 28/05/1998 e, valendo-se da especialidade do período já reconhecido judicialmente na demanda anterior, a concessão da aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 25/09/2008 (evento 1, PROCADM6, fl. 03).

Assim, a controvérsia reside em verificar se o pronunciamento de mérito proferido na ação ajuizada anteriormente impede o julgamento desta demanda, por força da coisa julgada constituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, quanto ao período de 29/05/1998 a 25/09/2008, veja-se o teor da fundamentação do voto proferido no feito anterior:

'(...) O(s) período(s) de 22.04.82 a 28.05.98 deve(m) ser considerado(s) como laborado(s) em atividade insalubre, já que a parte autora, no exercício de suas atividades, mantinha contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme o laudo pericial colacionado aos autos, justificando o enquadramento deste período como atividade especial nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2, código 1.3.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Em relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, deve ser observado que a confusa norma de transição inserta no art. 28 da Lei nº 9.711/98, que garante a conversão em comum do tempo de atividade especial exercida até 28 de maio de 1998, desde que se tenha implementado 'percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento'. Ocorre que a lei de conversão, Lei nº 9.711, de 28.11.1998, embora tenha ratificado o teor desse art. 28, restou por não incluir a supressão do § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, o qual ainda permanece vigente, situação essa revelada no § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (na redação do Decreto nº 4.827/2003).

Contrariamente a tal posicionamento, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, ao editar a Súmula nº 16, pacificou que 'a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)'. E, via de consequência, vem acolhendo incidentes de uniformização de jurisprudência submetidos à sua análise, como exemplificam as os acórdãos proferidos nos autos dos processos nº 2004.71.95.006395-1, Rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes (DJU 04.10.2005), e 2002.71.08.017556-0, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana (DJU 14.10.2005) e as decisões monocráticas emanadas nos processos nº 2002.71.04.009047-5, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, 2004.71.95.007002-4, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira e 2004.71.95.019889-2, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, todas publicadas no DJU de 18.05.2006.

Logo, revendo o posicionamento anterior deste Juízo, em homenagem ao mandamento do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, entendo descabido o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum para a obtenção do benefício previsto nos arts. 52- 55 da LB, após 28.05.1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'.

Da leitura dos parágrafos transcritos, verifica-se que a decisão proferida no feito precedente já de início limitou a análise do tempo especial a 28/05/1998, por entender ser impossível a conversão da atividade desempenhada posteriormente a essa data em tempo de serviço comum.

Nota-se, portanto, que o reconhecimento da especialidade da atividade (e-STJ Fl.373) Documento eletrônico recebido da origem desenvolvida pelo demandante ficou limitado ao momento em que, consoante o entendimento predominante à época, era possível a conversão do respectivo intervalo em tempo de serviço comum.

Assim sendo, é certo que a referida decisão fez operar a coisa julgada material no que tange ao afastamento da viabilidade de realizar-se a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais após 28/05/1998. Isso, todavia, não obsta que ora se analise a possibilidade de reconhecer a especialidade do respectivo período para fins de concessão de aposentadoria especial, haja vista que, consoante se expôs, não houve, naquela ação, exame sobre as condições nocivas do labor desenvolvido pelo requerente no período posterior a 29/05/1998.

Em suma, a coisa julgada, em desfavor da parte autora, restringe-se à impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, no período posterior a 28/05/1998.

Cumpre referir que a coisa julgada, nos termos do disposto no artigo 474 do CPC, não atinge o direito da parte autora que não foi objeto da demanda.

Desse modo, com fulcro na fundamentação exposta, concluo que não houve na demanda anteriormente ajuizada, pronunciamento de mérito acerca da especialidade da atividade exercida após 28/05/1998 para fins de concessão de aposentadoria especial requerido nesta ação.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença monocrática no ponto (fls. 373-374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese dos autos, assentou a Corte de origem que a coisa julgada se operou no que tange ao afastamento da viabilidade de realizar-se a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais após 28.5.1998. Contudo, esclareceu que isso não impede a possibilidade de reconhecer a especialidade do respectivo período para fins de concessão de aposentadoria, porquanto não houve, naquela ação, exame sobre as condições nocivas do labor desenvolvido pelo requerente no período posterior a 29.5.1998.

5. Nesse contexto, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrida vai de encontro a existência de coisa julgada, aferida com base na aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático- probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OFENSA AOS ARTS. 467, 468, 474 E 475-G DO CPC. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DO TEOR DO TÍTULO EM EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...).

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - *Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp. 828.816/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2016).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da parte recorrente, modificando a decisão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência de coisa julgada em razão da teoria da identidade da relação jurídica, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial nos termos do verbete da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.597.095/RN, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 30.8.2016).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0002736-5

AgRg no
AREsp 459.569 / RS

Números Origem: 50006474620104047101 RS-50006474620104047101

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM DE LIMA
ADVOGADOS : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853
FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(S) - RS062876
ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : ANTÔNIO JARDIM DE LIMA
ADVOGADOS : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA - RS017853
FERNANDA ALMEIDA VALIATTI E OUTRO(S) - RS062876
ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA - RS072646

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.